

Processos nºs
Interessadas

18.008-4/2015 e 26.115-7/2015

ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

Assunto

Consulta

Relator

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Sessão de Julgamento

16-12-2015 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2015 – TP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA. CONSULTA. DESPESAS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FETHAB REPARTIDOS AOS MUNICÍPIOS. OBRAS E SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTES. **1)**

Os recursos recebidos pelos municípios por repartição do Fundo de Transporte e Habitação (FETHAB) devem ser aplicados em obras e/ou serviços dos seus respectivos Sistemas de Transportes, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei Estadual nº 7.263/2000. **2)** Para efeito de aplicação do inciso II do art. 15 da Lei Estadual nº 7.263/2000, o Sistema de Transportes representa o conjunto de vias terrestres urbanas e rurais, pavimentadas ou não, definidas por legislação do ente com circunscrição sobre elas, que têm como objetivo propiciar o transporte de materiais, pessoas ou animais de um determinado ponto a outro, como, por exemplo, as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias. **3)** É possível aos municípios aplicarem os recursos recebidos por repartição do FETHAB nas seguintes hipóteses: **a)** execução de obras e serviços inerentes à construção, manutenção e conservação das suas próprias estradas ou rodovias, pavimentadas ou não; **b)** execução de obras e/ou serviços de pavimentação asfáltica, de recapeamento, de construção de sarjetas, de meios fios e bueiros, de construção de trevos de acesso ou rotatórias e de construção de pontes, realizados em vias terrestres urbanas ou rurais, pavimentadas ou não; **c)** construção ou manutenção de praças, de galerias de águas pluviais, de redes de esgoto e de obras de drenagem, quando forem condicionais, integrantes, complementares ou necessárias à execução de obras e serviços no âmbito do Sistema de Transportes; **d)** aquisição de veículos, máquinas e equipamentos

automotores ou de tração, desde que esses bens sejam afetados à utilização exclusiva para atendimento das obras e serviços executados no âmbito do Sistema de Transportes; e, **e)** custeio de despesas incorridas para a manutenção e o funcionamento de veículos, máquinas e equipamentos automotores ou de tração, desde que essas despesas sejam inerentes à utilização desses bens no atendimento às obras e aos serviços executados no âmbito do Sistema de Transportes. **4)** A Administração Pública deve implementar controles internos administrativos capazes de comprovar de forma segura e fidedigna o nexo causal entre a utilização e as despesas incorridas com a manutenção de veículos, máquinas e equipamentos e o atendimento de obras ou serviços do Sistema de Transportes, de forma à vincular a aplicação dos recursos do FETHAB ao objeto de sua destinação. **5)** Os municípios não podem aplicar ou utilizar os recursos recebidos por repartição do FETHAB para a execução de obras e serviços em empreendimentos urbanos ou rurais dissociados do Sistema de Transportes, a exemplo da construção e manutenção de escolas municipais, de unidades de saúde, de creches ou de outros prédios ou dependências públicas. **6)** É devido o uso de recursos do FETHAB, pelos municípios, na manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 15 da Lei Estadual nº 7.263/2000, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 10.051/2014, que prevê expressamente como critério para a composição do índice de repartição dos recursos do FETHAB que 30% do montante repassado sejam destinados “para rodovias estaduais não pavimentadas”.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.008-4/2015**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº

14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.993/2015 do Ministério Público de Contas, **responder** aos consulentes que: **1)** os recursos recebidos pelos municípios por repartição do Fundo de Transporte e Habitação (FETHAB) devem ser aplicados em obras e/ou serviços dos seus respectivos Sistemas de Transportes, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei Estadual nº 7.263/2000; **2)** para efeito de aplicação do inciso II do art. 15 da Lei Estadual nº 7.263/2000, o Sistema de Transportes representa o conjunto de vias terrestres urbanas e rurais, pavimentadas ou não, definidas por legislação do ente com circunscrição sobre elas, que têm como objetivo propiciar o transporte de materiais, pessoas ou animais de um determinado ponto a outro, como, por exemplo, as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias. **3)** é possível aos municípios aplicarem os recursos recebidos por repartição do FETHAB nas seguintes hipóteses: **a)** execução de obras e serviços inerentes à construção, manutenção e conservação das suas próprias estradas ou rodovias, pavimentadas ou não; **b)** execução de obras e/ou serviços de pavimentação asfáltica, de recapeamento, de construção de sarjetas, de meios fios e bueiros, de construção de trevos de acesso ou rotatórias e de construção de pontes, realizados em vias terrestres urbanas ou rurais, pavimentadas ou não; **c)** construção ou manutenção de praças, de galerias de águas pluviais, de redes de esgoto e de obras de drenagem, quando forem condicionais, integrantes, complementares ou necessárias à execução de obras e serviços no âmbito do Sistema de Transportes; **d)** aquisição de veículos, máquinas e equipamentos automotores ou de tração, desde que esses bens sejam afetados à utilização exclusiva para atendimento das obras e serviços executados no âmbito do Sistema de Transportes; e, **e)** custeio de despesas incorridas para a manutenção e o funcionamento de veículos, máquinas e equipamentos automotores ou de tração, desde que essas despesas sejam inerentes à utilização desses bens no atendimento às obras e aos serviços executados no âmbito do Sistema de Transportes; **4)** a Administração Pública deve implementar controles internos administrativos capazes de comprovar de forma segura e fidedigna o nexo causal entre a utilização e as despesas incorridas com a manutenção de veículos, máquinas e equipamentos e o atendimento de obras ou serviços do Sistema de Transportes, de forma à vincular a aplicação dos recursos do FETHAB ao objeto de sua destinação; **5)** os municípios não podem aplicar ou utilizar os recursos recebidos por repartição do FETHAB para a execução de obras e serviços em empreendimentos urbanos ou rurais dissociados do Sistema de Transportes, a exemplo da construção e manutenção de escolas municipais, de unidades de saúde, de creches ou de outros prédios ou dependências públicas; e,

Processos nºs
Interessadas

18.008-4/2015 e 26.115-7/2015

ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

Assunto

Consulta

Relator

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Sessão de Julgamento

16-12-2015 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2015 – TP

6) é devido o uso de recursos do FETHAB, pelos municípios, na manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 15 da Lei Estadual nº 7.263/2000, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 10.051/2014, que prevê expressamente como critério para a composição do índice de repartição dos recursos do FETHAB que 30% do montante repassado sejam destinados para “rodovias estaduais não pavimentadas”; e, ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos acima exarados. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-Geral Substituto